



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051771-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NELSON PIERY DA SILVA e FIRST CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., é agravado CARLOS EDUARDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35537

Agravo de Instrumento n.º: 2051771-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Nelson Piery da Silva e First Capital Instituição de Pagamento Ltda.

Agravado: Carlos Eduardo Gonçalves

Juiz (a): Paulo Bernardi Baccarat

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Justiça gratuita. Pessoa física e jurídica. Indeferimento. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Insurgência em relação à prova pericial. Questão prejudicada. Prova declarada preclusa em primeiro grau. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 347 (autos de origem), objeto de embargos de declaração rejeitados a fls.354 (autos de origem), que, em embargos à execução, indeferiu a gratuidade e manteve a determinação de realização da perícia contábil com a obrigatoriedade de apresentação de

documentos fiscais e contábeis.

Sustentam os agravantes que o agravante se encontra preso preventivamente e a empresa agravante está com suas atividades suspensas, bem como seus bens estão bloqueados por ordem judicial. Entendem que a perícia deverá ser realizada nos documentos apresentados nos autos, até mesmo porque a atividade desenvolvida pela empresa está protegida pelo sigilo bancário e legal e os documentos requeridos pela perita estão com a Polícia Federal. Defendem a concessão da gratuidade pois o agravante não possui rendimentos e a empresa está sem operação e com os bens retidos e bloqueados. Requerem a concessão do efeito ativo/suspensivo. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido apenas em seu efeito devolutivo. (fls.19/21).

A parte agravada apresentou resposta e manifestação, com pedido de perda do objeto e deserção (fls. 28/41 e 43/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre embargos à execução.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, caput e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com

o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”.

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições para arcar com as

custas processuais, não bastando somente a juntada da declaração de pobreza. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No presente caso, a parte agravante não demonstrou a sua hipossuficiência financeira para justificar a concessão da gratuidade, bem como não apresentou os documentos mencionados na decisão de fls. 19/21.

Diante desse quadro, não estão presentes nos autos a verossimilhança das alegações dos agravantes de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência defendida.

Além disso, após a decisão que determinou a juntada de documentos para a análise da situação financeira dos agravantes, foi efetuado o recolhimento das custas relacionadas ao presente agravo de instrumento (fls. 34/36).

Cumpramos ressaltar que o recurso possui como objeto a

concessão da gratuidade, motivo pelo qual não há que se falar em recolhimento das custas em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, assim, o pedido de reconhecimento de deserção efetuado pelo agravado não deve ser acolhido.

Sobre o tema, já ficou decidido:

“Agravo de instrumento. Alegação da agravada do necessário recolhimento do preparo em dobro sob pena do reconhecimento da deserção. Descabimento, diante do objeto recursal ser exatamente o pedido da gratuidade processual. Tutela antecipada antecedente. Insurgência contra decisão que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira da agravante para arcar com as despesas processuais. Preliminar rejeitada. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.” (Agravo de instrumento nº 2121105-70.2024.8.26.0000, Desta Relatoria, Comarca: Mogi-Guaçu, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/06/2024)

Já a insurgência em relação à determinação de realização da perícia contábil com a obrigatoriedade de apresentação de

documentos fiscais e contábeis fica prejudicada, vez que em primeiro grau mencionada prova foi declarada preclusa, tendo em vista a ausência de depósito dos honorários periciais (fls.366 – autos de origem).

Destarte, fica mantida a r.decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)